

Decisão 5/CMP.1

Modalidades e procedimentos para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo no primeiro período de compromisso do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto,

Ciente de suas decisões 2/CMP.1, 3/CMP.1, 13/CMP.1, 15/CMP.1, 16/CMP.1, 17/CMP.1, 19/CMP.1, 20/CMP.1, 22/CMP.1,

Ciente das decisões 11/CP.7, 15/CP.7, 17/CP.7, 19/CP.7, 20/CP.7, 21/CP.7, 22/CP.7, 23/CP.7, 21/CP.8, 22/CP.8, 13/CP.9, 18/CP.9 e seu anexo II, e 19/CP.9,

1. *Decide* confirmar e colocar plenamente em vigor quaisquer ações tomadas em conformidade com a decisão 19/CP.9;

2. *Adota* as modalidades e os procedimentos para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo contidos no anexo desta decisão, para o primeiro período de compromisso do Protocolo de Quioto;

3. *Decide* que o tratamento das atividades de projetos de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo em períodos de compromisso futuros deverá ser decidido como parte das negociações do segundo período de compromisso e que qualquer revisão da decisão não afetará as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo registradas antes do término do primeiro período de compromisso;

4. *Decide* rever periodicamente as modalidades e os procedimentos das atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e que a primeira revisão deverá ser realizada no prazo máximo de um ano antes do término do primeiro período de compromisso, com base nas recomendações do Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e do Órgão Subsidiário de Implementação, com o assessoramento técnico do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, conforme necessário.

ANEXO

Modalidades e procedimentos para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

A. Definições

1. Para fins deste anexo, aplicam-se as definições contidas no parágrafo 1º do anexo à decisão 17/CP.7 e as definições de floresta, reflorestamento e florestamento contidas no parágrafo 1º do anexo à decisão preliminar 16/CMP.1. Ademais:

(a) “Reservatórios de carbono” são os reservatórios de carbono mencionados no parágrafo 21 do anexo à decisão preliminar 16/CMP.1, a saber: biomassa acima do solo, biomassa abaixo do solo, serapilheira, madeira morta e carbono orgânico do solo;

(b) O “limite do projeto” delinea geograficamente a atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento que está sob o controle dos participantes do projeto. A atividade de projeto pode conter mais de uma área distinta de terra;

(c) As “remoções líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros na linha de base” são a soma das mudanças nos estoques dos reservatórios de carbono dentro do limite do projeto que teriam ocorrido na ausência da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL);

(d) As “remoções líquidas reais de gases de efeito estufa por sumidouros” são a soma das mudanças verificáveis nos estoques dos reservatórios de carbono, dentro do limite do projeto, menos o aumento das emissões de gases de efeito estufa medidas em equivalentes a CO₂ e provenientes das fontes que sofreram aumento em consequência da implementação da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento, evitando-se dupla contagem, dentro do limite do projeto, atribuíveis à atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL;

(e) A “Fuga” é o aumento das emissões de gases de efeito estufa por fontes que ocorra fora do limite de uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL e que seja mensurável e atribuível à atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento;

(f) As “remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros” são as remoções líquidas reais de gases de efeito estufa por sumidouros menos as remoções líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros na linha de base menos as fugas;

(g) A “RCE temporária”, ou “RCeT”, é uma redução certificada de emissões (RCE) emitida para uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL que, segundo as disposições da seção K abaixo, perde a validade ao final do período de compromisso subsequente àquele em que foi emitida;

(h) A “RCE de longo prazo”, ou “RCEI”, é uma RCE emitida para uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL que, segundo as disposições da seção K abaixo, perde a validade ao final do período de obtenção de créditos da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL para o qual tenha sido emitida;

(i) As “atividades de projetos de pequena escala de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL” são as atividades que devem gerar remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros inferiores a oito quilotoneladas de CO₂ por ano e que são desenvolvidas ou implementadas por comunidades e indivíduos de baixa renda, conforme determinado pela Parte anfitriã. Se uma atividade de projeto de pequena escala de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL gerar remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros superiores a oito quilotoneladas de CO₂ por ano, as remoções excedentes não serão aceitas para a emissão de RCEts ou RCEIs.

2. Para fins deste anexo, nas modalidades e procedimentos para um MDL, contidos no anexo à decisão 17/CP.7, onde se lê RCE, leia-se RCEt e/ou RCEI.

B. O papel da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto

3. Todas as disposições da seção B das modalidades e procedimentos para um MDL, contidos no anexo à decisão 17/CP.7, aplicam-se *mutatis mutandis* às atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL.

C. Conselho Executivo

4. Todas as disposições da seção C das modalidades e procedimentos para um MDL, contidos no anexo à decisão 17/CP.7, aplicam-se *mutatis mutandis* às atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL, com exceção das disposições contidas no parágrafo 5^o, alínea e, sobre as recomendações à Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto (COP/MOP) relativas a modalidades, procedimentos e definições simplificados para atividades de projetos de pequena escala.

D. Credenciamento e designação de entidades operacionais

5. Todas as disposições da seção D das modalidades e procedimentos para um MDL, contidos no anexo à decisão 17/CP.7, aplicam-se *mutatis mutandis* às atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL.

E. Entidades operacionais designadas

6. Todas as disposições da seção E das modalidades e procedimentos para um MDL, contidos no anexo à decisão 17/CP.7, aplicam-se *mutatis mutandis* às atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL. No caso de atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL, uma entidade operacional designada deverá verificar e certificar as remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros.

F. Requisitos para participação

7. Todas as disposições da seção F das modalidades e procedimentos para um MDL, contidos no anexo à decisão 17/CP.7, aplicam-se *mutatis mutandis* às atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL.

8. Uma Parte não incluída no Anexo I pode ser anfitriã de uma atividade de projeto de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL caso tenha selecionado e relatado ao Conselho Executivo, por meio de sua autoridade nacional designada para o MDL:

- (a) Um valor mínimo único de cobertura de copa das árvores entre 10 e 30 por cento; e
- (b) Um valor mínimo único de área de terra entre 0,05 e 1 hectare; e
- (c) Um valor mínimo único de altura de árvore entre 2 e 5 metros.

9. Os valores selecionados, mencionados no parágrafo 8^o, alíneas *a* a *c*, acima deverão ser fixados para todas as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL registradas antes do término do primeiro período de compromisso.

G. Validação e registro

10. Validação é o processo de avaliação independente de uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento, proposta no âmbito do MDL, por uma entidade operacional designada (EOD) em relação aos requisitos para atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL, conforme estabelecido na decisão 19/CP.9, o presente anexo e as decisões pertinentes da COP/MOP, com base no documento de concepção do projeto, conforme descrito no apêndice B abaixo.

11. Registro é a aceitação formal pelo Conselho Executivo de um projeto validado como uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL. O registro é o pré-requisito para a verificação, certificação e emissão de RCETs ou RCEIs em relação a essa atividade de projeto.

12. A entidade operacional designada selecionada pelos participantes do projeto para validar uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL, tendo firmado com eles um acordo contratual, deverá revisar o documento de concepção do projeto e qualquer documentação de apoio para confirmar se:

(a) Os requisitos de participação estabelecidos nos parágrafos 28 a 30 do anexo à decisão 17/CP.7 e nos parágrafos 8^o e 9^o acima foram atendidos;

(b) Os comentários feitos pelos atores locais foram solicitados, um resumo dos comentários recebidos foi fornecido e se foi recebido pela entidade operacional designada um relatório sobre como os comentários foram devidamente considerados;

(c) Os participantes do projeto submeteram à entidade operacional designada documentação da análise dos impactos socioeconômicos e ambientais, inclusive os impactos sobre a biodiversidade e os ecossistemas naturais, e os impactos fora do limite da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL. No caso de qualquer impacto negativo ser considerado significativo pelos participantes do projeto ou pela Parte anfitriã, os participantes do projeto terão realizado uma avaliação de impacto socioeconômico e/ou uma avaliação de impacto ambiental de acordo com os procedimentos solicitados pela Parte anfitriã. Os participantes do projeto deverão submeter uma declaração que confirme que eles realizaram tal avaliação de acordo com os procedimentos solicitados pela Parte anfitriã e que contenha uma descrição do monitoramento e das medidas corretivas planejados para tratar desses impactos;

(d) A atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL será adicional se as remoções líquidas reais de gases de efeito estufa por sumidouros aumentarem, ultrapassando a soma das mudanças nos estoques dos reservatórios de carbono dentro do limite do projeto que teriam ocorrido na ausência da atividade registrada de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL, conforme os parágrafos 18 a 24 abaixo;

(e) As atividades de manejo, inclusive os ciclos de colheita, e as verificações foram escolhidas de forma a evitar uma coincidência sistemática da verificação com picos nos estoques de carbono;

(f) Os participantes do projeto especificaram a abordagem proposta para tratar da não permanência, de acordo com o parágrafo 38 abaixo;

(g) As metodologias de linha de base e de monitoramento selecionadas pelos participantes do projeto atendem os requisitos no que se refere a:

(i) Metodologias previamente aprovadas pelo Conselho Executivo; ou

(ii) Modalidades e procedimentos para o estabelecimento de uma nova metodologia, conforme determinado no parágrafo 13 abaixo;

(h) As disposições de monitoramento, verificação e relato estão de acordo com a decisão 19/CP.9, o presente anexo e as decisões pertinentes da COP/MOP;

(i) A atividade de projeto proposta atende todos os outros requisitos das atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL, contidos na decisão 19/CP.9, o presente anexo e as decisões pertinentes da COP/MOP e do Conselho Executivo.

13. Caso a entidade operacional designada determine que a atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL pretende usar uma nova metodologia de linha de base ou de monitoramento, conforme mencionado no parágrafo 12, alínea *g*, item *ii*, acima, a entidade deverá, antes da submissão para registro dessa atividade de projeto, encaminhar ao Conselho Executivo, para revisão, a proposta de metodologia de linha de base ou de monitoramento, juntamente com o documento preliminar de concepção do projeto, incluindo uma descrição do projeto e a identificação dos participantes. O Conselho Executivo deverá revisar prontamente, se possível em sua próxima reunião, mas não mais do que quatro meses depois, a nova proposta de metodologia de linha de base ou de monitoramento, de acordo com as modalidades e os procedimentos contidos no presente anexo. Após aprovar a nova metodologia de linha de base ou de monitoramento, o Conselho Executivo deverá disponibilizá-la ao público, juntamente com qualquer orientação pertinente, e a entidade operacional designada poderá proceder à validação da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL. No caso de a COP/MOP solicitar a revisão de uma metodologia aprovada, nenhuma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL poderá usar essa metodologia. Os participantes do projeto deverão revisar a metodologia, conforme o caso, levando em consideração qualquer orientação recebida.

14. A revisão de uma metodologia deverá ser realizada de acordo com as modalidades e os procedimentos para estabelecer novas metodologias, conforme determinado no parágrafo 13 acima. Qualquer revisão de uma metodologia aprovada aplicar-se-á apenas às atividades de projetos registradas após a data de revisão e não afetará as atividades de projetos registradas existentes durante seus períodos de obtenção de créditos.

15. A entidade operacional designada deverá:

(a) Antes da submissão do relatório de validação ao Conselho Executivo, ter recebido dos participantes do projeto uma declaração por escrito de participação voluntária da autoridade nacional designada de cada Parte envolvida, inclusive uma confirmação da Parte anfitriã de que a atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL auxilia a Parte na obtenção do desenvolvimento sustentável;

(b) De acordo com as disposições sobre confidencialidade contidas no parágrafo 27, alínea *h*, do anexo à decisão 17/CP.7, disponibilizar o documento de concepção do projeto ao público;

(c) Receber, no prazo de 45 dias, os comentários das Partes, dos atores e das organizações não-governamentais credenciados pela CQNUMC sobre os requisitos de validação e disponibilizar os comentários ao público;

(d) Após o prazo de recebimento dos comentários, determinar se, com base nas informações fornecidas e levando em conta os comentários recebidos, a atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL deve ser validada;

(e) Informar os participantes do projeto da sua determinação acerca da validação da atividade de projeto. A notificação aos participantes do projeto incluirá uma confirmação da validação e a data de submissão do relatório de validação ao Conselho Executivo, ou uma explicação dos motivos da não aceitação se for considerado que a atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL, conforme documentada, não atende os requisitos de validação;

(f) Submeter ao Conselho Executivo, caso ele determine ser válida a atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL, uma solicitação de registro na forma de um relatório de validação, bem como o documento de concepção do projeto, a aprovação por escrito da participação voluntária da autoridade nacional designada de cada Parte envolvida, conforme mencionado no parágrafo 15, alínea *a*, acima e uma explicação de como os comentários recebidos foram devidamente considerados;

(g) Disponibilizar ao público esse relatório de validação após transmissão ao Conselho Executivo.

16. O registro feito pelo Conselho Executivo deverá ser considerado finalizado oito semanas após a data de recebimento pelo Conselho Executivo da solicitação de registro, a menos que uma Parte envolvida na atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL, ou pelo menos três membros do Conselho Executivo, solicite uma revisão da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL. A revisão do Conselho Executivo deverá realizar-se de acordo com as seguintes disposições:

(a) Ela deverá estar relacionada a questões associadas aos requisitos de validação;

(b) Ela deverá ser finalizada, no mais tardar, na segunda reunião após a solicitação da revisão, com a decisão e as razões para tal sendo comunicadas aos participantes do projeto e ao público.

17. Uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL que não seja aceita pode ser reconsiderada para validação e subsequente registro após as revisões apropriadas, desde que essa atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento siga os procedimentos e atenda os requisitos de validação e registro, inclusive aqueles referentes aos comentários do público.

18. Uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL será adicional se as remoções líquidas reais de gases de efeito estufa aumentarem, ultrapassando a soma das mudanças – nos estoques dos reservatórios de carbono dentro do limite do projeto – que teriam ocorrido na ausência da atividade registrada de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL.

19. A linha de base de uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL é o cenário que representa, de forma plausível, a soma das mudanças nos estoques dos reservatórios de carbono dentro do limite do projeto que teriam ocorrido na ausência da atividade de projeto proposta. Considerar-se-á que uma linha de base representa, de forma plausível, a soma das mudanças nos estoques dos reservatórios de carbono dentro do limite do projeto que ocorreriam na ausência da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL, caso seja derivada com o uso de uma metodologia de linha de base que esteja de acordo com os parágrafos 12 e 13 acima.

20. As remoções líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros na linha de base para um projeto de florestamento ou reflorestamento proposto no âmbito do MDL deverão ser estabelecidas:

(a) Pelos participantes do projeto de acordo com as disposições para o uso de metodologias de linha de base aprovadas e novas, contidas na decisão 19/CP.9, no presente anexo e nas decisões pertinentes da COP/MOP;

(b) De forma transparente e conservadora quanto à escolha de abordagens, suposições, metodologias, parâmetros, fontes de dados, fatores principais e adicionalidade, e levando em conta as incertezas;

(c) Com base em projetos específicos;

(d) No caso de atividades de projetos de pequena escala de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL, de acordo com as modalidades e os procedimentos simplificados desenvolvidos para essas atividades;

(e) Levando em conta as políticas e circunstâncias nacionais e/ou setoriais pertinentes, tais como usos históricos da terra, práticas e tendências econômicas.

21. Ao calcular as remoções líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros na linha de base e/ou as remoções líquidas reais de gases de efeito estufa por sumidouros, os participantes do projeto poderão escolher não contabilizar um ou mais reservatórios de carbono e/ou as emissões de gases de efeito estufa medidas em equivalentes a CO₂, evitando, ao mesmo tempo, a dupla contagem. Isto estará sujeito ao fornecimento de informações transparentes e verificáveis de que a escolha não aumentará as remoções antrópicas líquidas esperadas de gases de efeito estufa por sumidouros. Os participantes do projeto deverão, do contrário, contabilizar todas as mudanças significativas nos reservatórios de carbono e/ou as emissões de gases de efeito estufa medidas em

equivalentes a CO₂ provenientes das fontes que aumentem em decorrência da implementação da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento, evitando, ao mesmo tempo, a dupla contagem.

22. Ao escolher uma metodologia de linha de base para uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL, os participantes do projeto deverão selecionar, entre as seguintes abordagens, aquela considerada mais apropriada para a atividade do projeto, levando em conta qualquer orientação do Conselho Executivo e justificando a escolha:

(a) Mudanças existentes ou históricas, conforme o caso, nos estoques dos reservatórios de carbono dentro do limite do projeto;

(b) Mudanças nos estoques dos reservatórios de carbono dentro do limite do projeto, decorrentes de um uso da terra que represente um curso de ação economicamente atraente, levando-se em conta os obstáculos ao investimento;

(c) Mudanças nos estoques dos reservatórios de carbono dentro do limite do projeto, decorrentes do uso mais provável da terra quando do início do projeto.

23. O período de obtenção de créditos começará no início da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL. O período de obtenção de créditos para uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL deverá ser de:

(a) um período máximo de 20 anos, que pode ser renovado até duas vezes, desde que, para cada renovação, uma entidade operacional designada determine e informe ao Conselho Executivo que a linha de base original do projeto ainda é válida ou que foi atualizada, levando-se em conta novos dados, conforme o caso; ou

(b) Um período máximo de 30 anos.

24. Uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL deverá ser designada de maneira a minimizar as fugas.

H. Monitoramento

25. Os participantes do projeto deverão incluir, como parte do documento de concepção do projeto, um plano de monitoramento que contenha:

(a) A coleta e o arquivamento de todos os dados pertinentes necessários para estimar ou medir as remoções líquidas reais de gases de efeito estufa por sumidouros durante o período de obtenção de créditos. O plano de monitoramento deverá especificar as técnicas e os métodos de amostragem e medição de cada reservatório de carbono e das emissões de gases de efeito estufa por fontes incluídas nas remoções líquidas reais de gases

de efeito estufa por sumidouros que reflitam princípios e critérios comumente aceitos em relação ao inventário de florestas;

(b) A coleta e o arquivamento de todos os dados pertinentes necessários para determinar as remoções líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros na linha de base durante o período de obtenção de créditos. Caso o projeto use parcelas-testemunha para determinar a linha de base, o plano de monitoramento deverá especificar as técnicas e os métodos de amostragem e medição de cada reservatório de carbono e das emissões de gases de efeito estufa por fontes;

(c) A identificação de todas as fontes em potencial de fugas e a coleta e o arquivamento de dados referentes às fugas durante o período de obtenção de créditos;

(d) A coleta e o arquivamento de informações relativas ao monitoramento planejado e às medidas corretivas mencionadas no parágrafo 12, alínea c, acima;

(e) A coleta de informações transparentes e verificáveis para demonstrar que qualquer escolha feita no parágrafo 21 acima não aumenta as remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros;

(f) Mudanças nas circunstâncias dentro do limite do projeto que afetem o título de posse da terra ou o direito de acesso aos reservatórios de carbono;

(g) Procedimentos de garantia e controle da qualidade para o processo de monitoramento;

(h) Procedimentos para o cálculo periódico das remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros resultantes da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento e a documentação de todas as etapas envolvidas nesses cálculos, e para a revisão periódica da implementação das atividades e medidas adotadas para minimizar as fugas.

26. Um plano de monitoramento para uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL deverá se basear em uma metodologia de monitoramento previamente aprovada ou em uma nova metodologia adequada à atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento, de acordo com os parágrafos 12 e 13 acima, que:

(a) Seja considerada pela entidade operacional designada como sendo adequada às circunstâncias da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta;

(b) Reflita uma boa prática de monitoramento, adequada ao tipo de atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento;

(c) Leve em conta as incertezas, por meio da escolha adequada de métodos de monitoramento, tais como o número de amostras, para alcançar estimativas confiáveis das remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros;

(d) No caso de atividades de projetos de pequena escala de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL, esteja de acordo com as modalidades e os procedimentos simplificados desenvolvidos para tais atividades.

27. Os participantes do projeto deverão implementar o plano de monitoramento contido no documento de concepção do projeto registrado.

28. As revisões, se houver alguma, do plano de monitoramento para melhorar a precisão e/ou a abrangência das informações deverão ser justificadas pelos participantes do projeto e submetidas para validação a uma entidade operacional designada.

29. A implementação do plano de monitoramento registrado e de suas revisões, conforme o caso, deverá ser uma condição para a verificação, a certificação e a emissão de RCEts ou RCEIs.

30. Os participantes do projeto deverão fornecer à entidade operacional designada, contratada pelos participantes do projeto para realizar a verificação, um relatório de monitoramento de acordo com o plano registrado de monitoramento estabelecido no parágrafo 25 acima, para fins de verificação e certificação.

I. Verificação e certificação

31. A verificação é a revisão periódica independente e a determinação *ex post* pela entidade operacional designada das remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros obtidas, desde o início do projeto, por uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL. A certificação é a confirmação por escrito feita por uma entidade operacional designada de que uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL obteve as remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros desde o início do projeto, conforme verificado.

32. A verificação e a certificação iniciais de uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL podem ser realizadas em um momento determinado pelos participantes do projeto. Subseqüentemente, a verificação e a certificação deverão ser realizadas a cada cinco anos até o final do período de obtenção de créditos.

33. No caso das atividades de projetos de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL para as quais forem emitidas RCEIs, o administrador de registro do MDL deverá registrar a data em que cada relatório de certificação for recebido. O administrador de registro do MDL deverá notificar o Conselho Executivo sobre os casos em que um relatório de certificação não tenha sido fornecido no prazo de cinco anos após a última certificação, conforme solicitado no parágrafo 32 acima. Ao receber tal notificação, o Conselho Executivo deverá, dali em diante, notificar os participantes do projeto sobre a solicitação de fornecimento do relatório de certificação pendente. Caso o relatório de certificação pendente não seja recebido no prazo de 120 dias após o recebimento da notificação pelos

participantes do projeto, o Conselho Executivo deverá proceder de acordo com o parágrafo 50 abaixo.

34. De acordo com as disposições sobre confidencialidade contidas no parágrafo 27, alínea *h*, do anexo à decisão 17/CP.7, a entidade operacional designada contratada pelos participantes do projeto para realizar a verificação deverá disponibilizar o relatório de monitoramento ao público, e deverá:

(a) Determinar se a documentação do projeto fornecida está de acordo com os requisitos do documento registrado de concepção do projeto e com as disposições pertinentes da decisão 19/CP.9, com o presente anexo e as decisões pertinentes da COP/MOP;

(b) Conduzir inspeções no local, conforme o caso, que podem compreender, entre outros, uma revisão dos registros de desempenho, entrevistas com os participantes do projeto e atores locais, coleta de medições, observação de práticas estabelecidas e teste da precisão do equipamento de monitoramento;

(c) Determinar se os impactos socioeconômicos e ambientais foram monitorados de acordo com o plano de monitoramento;

(d) Determinar se houve quaisquer mudanças nas circunstâncias dentro do limite do projeto que afetem o título de posse da terra ou os direitos de acesso aos reservatórios de carbono;

(e) Revisar as atividades de manejo, inclusive os ciclos de colheita e o uso de lotes para amostragem, a fim de determinar se os seguintes itens foram evitados:

(i) Uma coincidência sistemática da verificação com os picos nos estoques de carbono; e

(ii) Um grande erro sistemático na coleta de dados;

(f) Se for o caso, usar dados adicionais de outras fontes;

(g) Revisar os resultados do monitoramento e verificar se as metodologias de monitoramento foram aplicadas corretamente e se sua documentação está completa e é transparente;

(h) Recomendar aos participantes do projeto mudanças adequadas no plano de monitoramento;

(i) Determinar as remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros, usando dados monitorados ou outros mencionados no parágrafo 34, alíneas *a*, *b*, *f* e *g*, acima, conforme o caso, e os procedimentos de cálculo contidos no documento de concepção do projeto registrado;

(j) Identificar e informar aos participantes do projeto quaisquer dúvidas sobre se a atividade real de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL e sua operação estão de acordo com o documento de concepção do projeto registrado. Os participantes do projeto deverão tratar dessas dúvidas e fornecer informações adicionais pertinentes;

(k) Fornecer um relatório de verificação aos participantes do projeto, às Partes envolvidas e ao Conselho Executivo. O relatório deverá ser disponibilizado ao público.

35. A entidade operacional designada deverá, com base em seu relatório de verificação, certificar por escrito que, desde o início, a atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL obteve as remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros. Deverá informar aos participantes do projeto, às Partes envolvidas e ao Conselho Executivo sua decisão de certificação por escrito imediatamente após a conclusão do processo de certificação e disponibilizar o relatório de certificação ao público.

J. Emissão de RCETs e RCEIs

36. O relatório de certificação consistirá em:

(a) Quando os participantes do projeto tiverem escolhido a abordagem de RCETs para contabilizar a não permanência, uma solicitação ao Conselho Executivo de emissão de RCETs igual à quantidade verificada de remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros alcançada pela atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL desde o início da atividade de projeto;

(b) Quando os participantes do projeto tiverem escolhido a abordagem de RCEIs para contabilizar a não permanência e:

(i) As remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros tiverem aumentado desde o relatório de certificação anterior, uma solicitação ao Conselho Executivo de emissão de RCEIs igual à quantidade verificada de remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros alcançada pela atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL desde a certificação anterior;

(ii) As remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros tiverem diminuído desde o relatório de certificação anterior, uma notificação ao Conselho Executivo da reversão das remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros que tenha ocorrido na atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL desde a certificação anterior.

37. A emissão de RCETs ou RCEIs para atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL estará sujeita às disposições dos parágrafos 65 e 66 das modalidades e procedimentos para um MDL, contidos no anexo à decisão 17/CP.7.

K. A questão da não permanência das atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL

38. Os participantes do projeto deverão selecionar uma das seguintes abordagens para tratar da não permanência de uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL:

(a) Emissão de RCETs para as remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros alcançadas pela atividade de projeto desde a data de início do projeto, de acordo com os parágrafos 41 a 44 abaixo; ou

(b) Emissão de RCEIs para as remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros alcançadas pela atividade de projeto durante cada período de verificação, de acordo com os parágrafos 45 a 50 abaixo.

39. A abordagem escolhida para tratar da não permanência deverá permanecer fixa pelo período de obtenção de créditos, inclusive quaisquer renovações.

40. Todas as disposições da decisão 18/CP.7, 19/CP.7, 20/CP.7, 22/CP.7, 23/CP.7, 22/CP.8 e seus anexos I a III, 11/CMP.1, 13/CMP.1, 15/CMP.1, 19/CMP.1 e 22/CMP.1, que dizem respeito às RCEs também se aplicam às RCETs e RCEIs, a menos que seja especificado de outro modo neste anexo.

1. Disposições que regem as RCETs

41. Uma Parte incluída no Anexo I poderá usar as RCETs para cumprir seu compromisso referente ao período de compromisso para o qual foram emitidas. As RCETs não poderão ser transferidas para um período de compromisso subsequente.

42. Cada RCET perderá a validade no final do período de compromisso subsequente àquele para o qual foi emitida. A data de validade deverá constar como um elemento adicional em seu número de série. Uma RCET vencida não poderá mais ser transferida.

43. Cada registro nacional deverá ter uma conta de substituição de RCET para cada período de compromisso a fim de cancelar as Unidades de Quantidade Atribuída (UQAs), as RCEs, as Unidades de Remoção de Emissão (UREs), as Unidades de Remoção (URMs) e/ou as RCETs com o propósito de substituir as RCETs antes que elas percam a validade.

44. Uma RCET que tenha sido transferida para a conta de resgate ou para a conta de substituição de RCET de uma Parte incluída no Anexo I deverá ser substituída antes de perder a validade. Assim, para cada uma dessas RCETs, a Parte em questão deverá transferir

uma UQA, RCE, URE, URM ou RCEt para a conta de substituição de RCEt do período de compromisso atual.

2. Disposições que regem as RCEls

45. Uma Parte incluída no Anexo I poderá usar as RCEls para cumprir seu compromisso referente ao período de compromisso para o qual foram emitidas. As RCEls não poderão ser transferidas para um período de compromisso subsequente.

46. Cada RCEl perderá a validade no final do período de obtenção de créditos ou, quando um período renovável de obtenção de créditos for selecionado, de acordo com o parágrafo 23, alínea *a*, acima, no final do último período de obtenção de créditos da atividade de projeto. A data de validade deverá constar como um elemento adicional em seu número de série. Uma RCEl vencida não poderá mais ser transferida.

47. Cada registro nacional deverá ter uma conta de substituição de RCEl para cada período de compromisso a fim de cancelar as UQAs, RCEs, UREs e/ou URMs e:

(a) Substituir as RCEls antes de perderem a validade;

(b) Substituir as RCEls quando o relatório de certificação da entidade operacional designada indicar uma reversão das remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros desde a certificação anterior;

(c) Substituir as RCEls quando o relatório de certificação não tiver sido fornecido de acordo com o parágrafo 33 acima.

48. Uma RCEl que tenha sido transferida para a conta de resgate de uma Parte incluída no Anexo I deverá ser substituída antes de perder a validade. Assim, para cada uma dessas RCEls, a Parte em questão deverá transferir uma UQA, RCE, URE ou URM para a conta de substituição de RCEl para o período de compromisso atual.

49. Quando o relatório de certificação da entidade operacional designada indicar uma reversão das remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros desde a certificação anterior, uma quantidade equivalente de RCEls deverá ser substituída. Para tanto, o Conselho Executivo deverá:

(a) Solicitar ao administrador do *log* de transações que identifique a quantidade de RCEls, emitidas para a atividade de projeto mantida em cada registro que ainda não tenham sido substituídas ou transferidas para a conta de substituição de RCEls distinguindo as RCEls mantidas em contas de resgate para os períodos de compromisso atual e anterior das que estão nas contas de posse;

(b) Notificar imediatamente o *log* de transações se, de acordo com essas modalidades, as RCEls identificadas no parágrafo 49, alínea *a*, acima como estando em contas de posse forem inelegíveis para transferência para contas de posse ou de resgate.

Quando uma Parte tiver concluído a substituição das RCEls solicitada de acordo com o parágrafo 49, alínea *d*, abaixo, as RCEls das contas de posse daquela Parte serão novamente passíveis de transferência.

(c) Calcular a proporção de RCEls da atividade de projeto a ser substituída, dividindo a quantidade especificada na solicitação de substituição pela quantidade identificada no parágrafo 49, alínea *a*, acima;

(d) Notificar cada Parte envolvida sobre a solicitação de substituir uma quantidade de RCEls igual à proporção, conforme calculada no parágrafo 49, alínea *c*, acima, das RCEls identificadas no parágrafo 49, alínea *c*, acima dessa Parte. Para substituir uma RCEL, uma Parte deverá transferir uma UQA, RCE, URE, URM ou RCEL da mesma atividade de projeto para a conta de substituição de RCEL referente ao período de compromisso atual, no prazo de 30 dias. Caso a solicitação de substituição envolva uma fração de uma unidade, tal fração de unidade deverá ser substituída por uma UQA, RCE, URE, URM ou RCEL da mesma atividade de projeto.

50. Quando o relatório de certificação não tiver sido fornecido de acordo com o parágrafo 33 acima, as RCEls emitidas para a atividade de projeto deverão ser substituídas. Para tanto, o Conselho Executivo deverá:

(a) Solicitar ao administrador do *log* de transações que identifique a quantidade de RCEls, emitida para a atividade de projeto mantida em cada registro, que ainda não tenha sido substituída ou transferida para a conta de substituição de RCEls, distinguindo as RCEls mantidas em contas de resgate referentes aos períodos de compromisso atual e anterior daquelas mantidas nas contas de posse;

(b) Notificar imediatamente o *log* de transações se, de acordo com essas modalidades, as RCEls identificadas no parágrafo 50, alínea *a*, acima como estando em contas de posse forem inelegíveis para transferência para contas de posse ou de resgate.

(c) Notificar as Partes envolvidas sobre a solicitação de substituir as RCEls identificadas no parágrafo 50, alínea *a*, acima. Para substituir uma RCEL, uma Parte deverá transferir uma UQA, RCE, URE, URM ou RCEL da mesma atividade de projeto para a conta de substituição de RCEL para o período de compromisso atual, no prazo de 30 dias.

3. O log de transações

51. Cada Parte incluída no Anexo I deverá assegurar-se de que suas aquisições líquidas de RCEts e RCEls não excedam os limites estabelecidos para essa Parte, conforme determinado no parágrafo 14 do anexo à decisão 16/CMP.1.

52. As RCEts e as RCEls não poderão ser transferidas para as contas de cancelamento das Partes do Anexo I mencionadas no parágrafo 21, alíneas *c* e *d*, do anexo à decisão 13/CMP.1 ou, quando forem emitidas RCEs em excesso, para a conta de cancelamento do

registro do MDL mencionada no parágrafo 3º, alínea c, do apêndice D do anexo à decisão 17/CP.7.

53. As RCETs e RCEIs vencidas que estejam em contas de posse dos registros ou na conta de pendência do Registro do MDL deverão ser transferidas para uma conta de cancelamento.

54. O *log* de transações deverá verificar se não há discrepâncias em relação às solicitações dos parágrafos 41 a 53 acima, como parte de suas verificações automatizadas estabelecidas na 13/CMP.1.

55. O *log* de transações deverá, um mês antes de expirar a data de validade de cada RCET ou RCEI em uma conta de resgate ou de substituição, notificar a Parte incluída no Anexo I em questão que uma substituição da RCET ou da RCEI tem de ocorrer de acordo com os parágrafos 45 ou 48 acima.

56. Quando uma Parte incluída no Anexo I não substituir as RCETs ou RCEIs de acordo com os parágrafos 44, 48, 49 e 50 acima, o *log* de transações deverá encaminhar um registro de não substituição ao Secretariado, para consideração como parte do processo de revisão para a Parte pertinente, no âmbito do Artigo 8º, ao Conselho Executivo e à Parte em questão. O Conselho Executivo deverá disponibilizar essas informações ao público e incluí-las em seus relatórios à COP/MOP.

4. Relato e revisão

57. Cada Parte incluída no Anexo I deverá apresentar as seguintes informações no relatório mencionado no parágrafo 2º, seção I.E, do anexo à decisão 15/CMP.1:

(a) A quantidade de RCETs vencidas na sua conta de resgate e na sua conta de substituição de RCET;

(b) A quantidade de RCEIs vencidas na sua conta de resgate;

(c) As quantidades de UQAs, RCEs, UREs, URMIs e RCETs transferidas para a conta de substituição de RCET;

(d) As quantidades de UQAs, RCEs, UREs, URMIs e RCEIs transferidas para a conta de substituição de RCEI.

58. A revisão anual mencionada no parágrafo 5º, parte III, do anexo à decisão 22/CMP.1 deverá abranger a avaliação se as RCETs e RCEIs foram substituídas, canceladas, resgatadas ou transferidas de acordo com este anexo.

59. A revisão quando do *término* da validade do período adicional para cumprir os compromissos deverá avaliar se:

(a) A quantidade de UQAs, RCEs, UREs, URM's e RCEts transferidas para a conta de substituição de RCEt para o período de compromisso é igual à quantidade de RCEts que foi resgatada ou transferida para a conta de substituição de RCEt para o período de compromisso anterior;

(b) A quantidade de UQAs, RCEs, UREs, URM's e RCEls transferidas para a conta de substituição de RCEl para o período de compromisso é igual à quantidade de RCEls que tiveram de ser substituídas durante esse período de compromisso.

60. Em seu banco de dados de compilação e contabilização, mencionado no parágrafo 50 do anexo à decisão preliminar 13/CMP.1, o Secretariado deverá registrar anualmente para cada Parte incluída no Anexo I as seguintes informações referentes ao ano civil anterior e, até a atualidade, para o período de compromisso, após a conclusão da revisão anual no âmbito do Artigo 8º, incluindo a aplicação de quaisquer correções e a resolução de quaisquer questões pertinentes de implementação:

(a) A quantidade de RCEts resgatadas, incluindo informações sobre as suas datas de validade;

(b) A quantidade de RCEts canceladas, incluindo informações sobre as suas datas de validade;

(c) A quantidade de RCEts que perderam a validade na conta de resgate ou na conta de substituição de RCEt para o período de compromisso anterior, incluindo informações sobre as suas datas de validade;

(d) A quantidade de UQAs, RCEs, UREs, URM's e RCEts transferidas para a conta de substituição de RCEt para substituir as RCEts quase vencidas, incluindo informações sobre as suas datas de validade e cancelamento;

(e) A quantidade de RCEls resgatadas, incluindo informações sobre as suas datas de validade;

(f) A quantidade de RCEls canceladas, incluindo informações sobre as suas datas de validade;

(g) A quantidade de RCEls que perderam a validade na conta de resgate para períodos de compromisso anteriores, incluindo informações sobre as suas datas de validade;

(h) A quantidade de UQAs, RCEs, UREs, URM's e RCEls transferidas para a conta de substituição de RCEl para substituir as RCEls, incluindo informações sobre as suas datas de validade e cancelamento.

APÊNDICE A

Padrões para o credenciamento de entidades operacionais em relação às atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

1. Os parágrafos 1º e 2º do apêndice A do anexo à decisão 17/CP.7 sobre os padrões para o credenciamento de entidades operacionais aplicam-se com as seguintes alterações:

(a) Substitui-se o parágrafo 1º, alínea *f*, item *ii*, por “Questões, principalmente ambientais e socioeconômicas, pertinentes à validação, verificação e certificação das atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL, conforme o caso”;

(b) Substitui-se o parágrafo 1º, alínea *f*, item *iii*, por “Os aspectos técnicos das atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL, pertinentes a questões ambientais e socioeconômicas, inclusive o conhecimento especializado sobre o estabelecimento de uma linha de base para remoções líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros e o monitoramento das emissões e remoções”;

(c) Substitui-se o parágrafo 1º, alínea *f*, item *v*, por “Metodologias para a contabilização das emissões de gases de efeito estufa por fontes e remoções de gases de efeito estufa por sumidouros”.

APÊNDICE B

Documento de concepção do projeto para atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

1. As disposições deste apêndice deverão ser interpretadas de acordo com o presente anexo sobre modalidades e procedimentos para atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL.

2. O objetivo deste apêndice é descrever as informações solicitadas no documento de concepção do projeto. Uma atividade de projeto deverá ser descrita detalhadamente em um documento de concepção do projeto, levando-se em conta as disposições para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL, conforme estabelecidas neste anexo, especialmente a seção G sobre validação e registro e a seção H sobre monitoramento. A descrição deverá conter o seguinte:

(a) Uma descrição da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento e o objetivo do projeto; uma descrição técnica da atividade de projeto, inclusive as espécies e variedades selecionadas, e de como serão transferidos tecnologia e *know-how*, se for o caso;

uma descrição da localização física e dos limites da atividade de projeto; especificação dos gases cujas emissões serão parte da atividade de projeto;

(b) Uma descrição das condições ambientais atuais da área, inclusive uma descrição do clima, da hidrologia, dos solos, ecossistemas e da possível presença de espécies raras ou ameaçadas de extinção e seus *habitats*;

(c) Uma descrição do título de posse da terra, do direito de acesso ao carbono seqüestrado, da propriedade atual da terra e do uso da terra;

(d) Reservatórios de carbono selecionados, assim como informações transparentes e verificáveis, de acordo com o parágrafo 21 do presente anexo;

(e) Uma metodologia de linha de base proposta de acordo com o presente anexo, inclusive:

(i) No caso do emprego de uma metodologia aprovada:

- Uma declaração de qual metodologia aprovada foi selecionada;
- Uma descrição de como a metodologia aprovada será empregada no contexto da atividade de projeto proposta.

(ii) No caso do emprego de uma nova metodologia:

- Uma descrição da metodologia de linha de base e a justificativa da escolha, inclusive uma avaliação dos pontos fortes e fracos da metodologia;
- Uma descrição dos principais parâmetros, das fontes de dados e das suposições utilizados na estimativa da linha de base, e avaliação de incertezas;
- Projeções das remoções líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros na linha de base para uma atividade de projeto proposta;
- Fontes potenciais de fugas atribuíveis à atividade do projeto.

(iii) Outras considerações, tais como uma descrição de como as políticas e circunstâncias nacionais e/ou setoriais foram levadas em consideração e uma explicação sobre como a linha de base foi estabelecida de forma transparente e conservadora.

(f) Medidas a serem implementadas para minimizar as fugas em potencial;

(g) Data de início da atividade do projeto, com justificativa, e a escolha dos períodos de obtenção de créditos durante os quais se espera que a atividade de projeto gere remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros;

(h) Declaração de qual abordagem foi selecionada para tratar da não permanência, de acordo com o parágrafo 38 do presente anexo;

(i) Descrição de como as remoções líquidas reais de gases de efeito estufa por sumidouros aumentaram, ultrapassando a soma das mudanças nos estoques dos reservatórios de carbono dentro dos limites do projeto que teriam ocorrido na ausência da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento registrada no âmbito do MDL;

(j) Impactos ambientais da atividade de projeto:

(i) Documentação da análise dos impactos ambientais, inclusive dos impactos sobre a biodiversidade e os ecossistemas naturais, e dos impactos fora do limite do projeto da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL. Essa análise deverá conter, conforme o caso, informações sobre hidrologia, solos, risco de incêndios, pragas e doenças, entre outros;

(ii) Caso qualquer impacto negativo seja considerado significativo pelos participantes do projeto ou pela Parte anfitriã, uma declaração de que os participantes do projeto realizaram uma avaliação de impacto ambiental, de acordo com os procedimentos solicitados pela Parte anfitriã, contendo as conclusões e todas as referências de apoio à documentação.

(k) Impactos socioeconômicos da atividade de projeto:

(i) Documentação da análise dos impactos socioeconômicos, inclusive dos impactos fora do limite do projeto da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL. Essa análise deverá conter, quando aplicável, informações sobre as comunidades locais, populações indígenas, posse de terra, empregos locais, produção de alimentos, sítios de importância cultural e religiosa, acesso a lenha e a outros produtos florestais, entre outros;

(ii) Caso qualquer impacto negativo seja considerado significativo pelos participantes do projeto ou pela Parte anfitriã, uma declaração de que os participantes do projeto realizaram uma avaliação de impacto ambiental, de acordo com os procedimentos solicitados pela Parte anfitriã, contendo as conclusões e todas as referências de apoio à documentação.

(l) Uma descrição das medidas planejadas de monitoramento e correção para tratar dos impactos significativos mencionados no parágrafo 2^o, alíneas *j*, item *ii*, e *k*, item *ii*, acima;

(m) Informações sobre fontes de financiamentos públicos para a atividade de projeto das Partes do Anexo I, que deverão fornecer uma declaração de que tal financiamento não resulta no desvio da assistência oficial ao desenvolvimento e que é computado em separado, e não como parte das obrigações financeiras dessas Partes;

(n) Comentários dos atores, inclusive uma breve descrição do processo, um resumo dos comentários recebidos e um relatório sobre como quaisquer comentários recebidos foram devidamente considerados;

(o) Um plano de monitoramento que atenda os requisitos do parágrafo 25 do presente anexo:

(i) Identificação das necessidades de dados e da qualidade dos dados quanto a precisão, comparabilidade, abrangência e validade;

(ii) Metodologias a serem usadas para a coleta e o monitoramento de dados, inclusive disposições de garantia e controle da qualidade do monitoramento, da coleta, do relato e da garantia de que a verificação não coincidirá com os picos nos estoques de carbono;

(iii) No caso de uma nova metodologia de monitoramento, uma descrição da metodologia, inclusive uma avaliação dos pontos fortes e fracos da metodologia e se foi ou não aplicada com êxito em outro lugar;

(iv) Coleta de outras informações exigidas para cumprir o disposto no parágrafo 25 do presente anexo.

(p) Cálculos, inclusive uma discussão sobre como as incertezas foram tratadas:

(i) Uma descrição das fórmulas usadas para estimar as remoções líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros na linha de base para a atividade de projeto;

(ii) Uma descrição das fórmulas usadas para estimar as fugas;

(iii) Uma descrição das fórmulas usadas para calcular as remoções líquidas reais de gases de efeito estufa por sumidouros;

(iv) Uma descrição das fórmulas usadas para calcular as remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros;

(v) Referências de apoio às informações acima, se houver.

APÊNDICE C

Termos de Referência para o estabelecimento de diretrizes referentes às metodologias de linha de base e de monitoramento para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL

1. Todas as disposições do apêndice C das modalidades e procedimentos para um MDL, contidos no anexo à decisão 17/CP.7, aplicam-se às atividades de projeto de florestamento e reflorestamento.

APÊNDICE D

Requisitos adicionais para que o registro do MDL trate das atividades de projetos de florestamento e reflorestamento

1. O registro do MDL, estabelecido e mantido pelo Conselho Executivo, deverá ser usado para assegurar a contabilização precisa de emissão, posse, transferência, aquisição e cancelamento de RCEts e RCEls de atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL.
2. Todas as disposições do apêndice D do anexo à decisão 17/CP.7 que se aplicam às RCEs também se aplicam às RCEts e RCEls, a menos que estabelecido o contrário neste apêndice.
3. Além das contas de registro especificadas no parágrafo 3º do apêndice D do anexo à decisão 17/CP.7, o registro do MDL deverá ter uma conta de cancelamento para a qual serão transferidas as RCEts e RCEls que tenham perdido a validade em uma conta de posse do registro do MDL e as RCEls que tenham se tornado inelegíveis de acordo com os parágrafos 49 e 50 do presente anexo.
4. Cada RCEt e RCEl deverá ter uma data de validade que especifique dia, mês e ano, como um elemento adicional em seu número de série.
5. O administrador do registro do MDL registrará a data em que cada relatório de certificação para uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL for recebido. O administrador do registro do MDL deverá notificar o Conselho Executivo sobre os casos em que um relatório de certificação para uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento para a qual sejam emitidas RCEls não tenha sido fornecido no prazo de cinco anos após a última certificação.
6. Todas as informações mencionadas nos parágrafos 9º a 12 do apêndice D do anexo à decisão 17/CP.7 que se aplicam às RCEts e RCEls deverão conter, como elemento adicional, a data de validade de cada RCEt e RCEl.

*2ª reunião plenária
30 de novembro de 2005*